



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.915, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.*

O projeto possui dois artigos.

O art. 1º exclui do cálculo da renda familiar mensal os valores pagos com fundamento na Medida Provisória nº 875, de 12 de março de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para as famílias residentes em Brumadinho, Minas Gerais, ou quaisquer outros valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor informa que o auxílio dado a famílias de Brumadinho com fundamento na medida provisória em questão foi no valor de uma parcela de R\$ 600,00. Assevera que:

Embora entendamos que a natureza claramente indenizatória dos pagamentos feitos aos atingidos pela tragédia de Brumadinho impede sua consideração para fins de cálculo da renda familiar mensal dos beneficiários do Bolsa Família, do BPC ou do RMV, não nos custa a cautela de cristalizar tal óbvia interpretação em lei a fim de impedir que qualquer gestor faça a crueldade de obstar o pagamento desses benefícios.

A matéria foi relatada por mim na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu o Parecer nº 33/2022, que aprova a proposição com a Emenda nº 1 – CAS, que atualiza remissão a dispositivos legais de programas sociais. Foi incluída na ordem do dia de 9 de março de 2023, porém, com a aprovação do Requerimento nº 140, de 2023, será ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) antes da deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A nosso ver, o projeto é meritório, pois desconsidera valores de caráter indenizatório recebidos por famílias afetadas pelo desastre advindo do rompimento de barragem de rejeitos de mineração da mineradora Vale no município de Brumadinho em 25 de janeiro de 2019. Assim, essas pessoas devem estar protegidas de qualquer interpretação de gestores públicos que eventualmente possam restringir o seu acesso a programas sociais do governo.

Contudo, após profícua discussão no Plenário do Senado Federal em 9 de março, foi sugerida a alteração da redação do art. 1º do PL para ampliar seu escopo. Em vez de criar uma regra limitada a alcançar somente as famílias residentes em Brumadinho afetadas pelo rompimento da barragem, propomos, em seu lugar, aprovar uma norma de natureza mais ampla, e de cunho abstrato e permanente, de modo a alcançar todos aqueles que receberem compensação financeira por danos sofridos em decorrência de desastres, situação de emergência ou estado de calamidade pública. Além disso, foi proposto que não fossem especificados nomes de programas sociais, de transferência de renda e benefícios, pois esses sofrem alteração de nomenclatura ao longo do tempo.

Portanto, incorporamos tais ideias nas emendas que apresentamos ao final, agradecendo notadamente à senadora Tereza Cristina e ao senador Hamilton Mourão, cujas importantes sugestões feitas durante as discussões de Plenário racionalizam a questão e criam uma solução definitiva, tornando desnecessário aprovar projetos de lei sempre que houver pagamentos indenizatórios às vítimas de desastres ou situações calamitosas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, com as seguintes emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CDH

redação: Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, a seguinte

Determina a desconsideração dos valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública no cálculo da renda familiar mensal para acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas em que haja prestação pecuniária pelo poder público a beneficiário pessoa física.

EMENDA Nº - CDH

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, a seguinte

Art. 1º Para fins de cálculo da renda familiar mensal para acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas em que haja prestação pecuniária pelo poder público a beneficiário pessoa física, serão desconsiderados os valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

